



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14122/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0278/2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Jucelina Alves Furtado da Costa.**

1.2.2. Matrícula: **083.737-7.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Regente de Ensino.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**

1.2.5. Data de Nascimento: **12/04/1951.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **27 anos (fl. 38).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **15/06/2010 (fl. 27).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 24/11/2010 (fl. 28).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 69/70), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 27 e seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria apontou, no seu relatório inicial (fls. 50/52), ausência da certidão de tempo de magistério, a qual foi apresentada pelo gestor previdenciário à fl. 04 (Documento TC nº. 30965/15).

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

ivin

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO